

Francisco Gonçal-
 ves da Silva Filho, seu-
 venturario vitalicio
 de um dos officios de
 appellacoes civis e
 crimes, perante o Egre-
 gio Tribunal de Justi-
 ca do Estado de São
 Paulo, da Republica dos
 Estados Unidos do
 Brasil.

Certifico
 em virtude de pedi-
 do verbal de pessoa
 interessada que, re-
 nendo em meu car-
 torio o traslado dos au-
 tos de agravo sive
 numero dez mil, seu-
 to e setenta e quatro
 da Comarca de Arara-
 quara, entre partes:
 São Paulo Northern
 Railroad Company
 - Aggravante, e A Fazenda
 do Estado - Aggra-
 vada, de lles conta
 o seguinte: - Termo
 de audiencia: - Termo

Térmo de audiência fe-
lhas cento e oitenta e seis,
Audiência extraordiná-
ria de dezessete de Dezem-
bro de mil novecentos
e dezessete, nesta cidade
de Araraquara, dada
pelo Ilusterríssimo Juiz
de Direito da Comarca
Doutor Francisco de Borja
de Macedo Couto, com mi-
go escrivão no juiz nome-
ado, no local e hora do
costume das audiên-
cias ordinarias, aberta
e apregoada com o
toque de campainha
pelo official de justiça
Ilusterríssimo de Andra-
da, digo, Ilusterríssimo de
Arreda Campos, na
qual compareceu a
Fazenda do Estado de
São Paulo, por seu pro-
curador o Doutor Juiz
Arthur Varella e disse
que tendo expirado
o prazo das publicações
feitas por ordem deste
Juiz, conforme foram
juntos ao processo res-
pectivo, accusa a
citação e edital feitos

feito a São Paulo Northern
Railroad Company, pa-
ra nesta audiência se
louvar com a Fazenda
do Estado em arbitros
que avaliem a Estrada
de Ferro de Araraquara
a Rio Preto, inclusi-
ve o ramal de Silvania
a Tabatinga, com as
respectivas concessões
estaduais consignadas
nos contractos de de-
zembre de Setembro de
mil oitocentos e no-
venta e cinco, oito de
Janeiro e dezoito de
Setembro de mil no-
vecentos e um, trinta
de Maio e oito de Ou-
tubro de mil novecen-
tos e oito, vinte e seis
de Junho de mil no-
vecentos e nove, de-
zoito e vinte e nove
de Julho de mil nove-
centos e dezesseis, linha,
linhas telegraphicas,
estações, armazens,
officinas, patios de
manobras e mais de-
pendencias, material
fixo e rodante, móveis

moções e mais ac-
cessorios, de proprie-
dade da referida São
Paulo Northern Railroad
Company e cuja cita-
ção foi feita também
para todos os termos
do processo de des-
propriação até final
sentença e sua exe-
cução, sob pena de re-
velia, tudo de acor-
do com a lei nume-
ro cincoenta e sete
(antiga trinta e oito)
de decreto de 11 de março
de mil oitocentos e
trinta e seis, e requer,
sobre fregião, se ha-
ja a citação por fei-
ta e accusada e
o processo de desprop-
riação por proposto,
offerecendo como arbi-
tros por parte da Fazen-
da do Estado os Senho-
res Engenheiros Dou-
tores José Gaires Alves
Barbosa, Ex. Director
da Estrada de Ferro
Central do Brazil e o
actual Engenheiro
Chefe do Districto

Districto da Inspecto-
ria Geral das Estradas
de Ferro, residente em
São Paulo, a sua Mare-
chal Deodoro nume-
ro quatro A; Doutor
Carlos Stevenson, Len-
te Honorario da Esco-
la Politechnica de
São Paulo, actual Ins-
pector Geral da Com-
panhia Moggyana,
residente em Cam-
pinas, no Largo Floria-
no Peixoto; Doutor
Alberto Mendonça
Moreira, Lente Hono-
rario da Escola Poly-
technica de São Pau-
lo e actual chefe da
linha de construção
e Vice-Inspector
da Companhia Pau-
lista de Estradas de
Ferro, procedendo
se a levantamento e de-
mais termos do pro-
cesso sob pena de
revelia; disse mais
o mesmo procura-
dor da Fazenda que
accusa também
a situação feita a

ao Senhor Doutor Curador Geral de Argentes para, no mesma despropriação levar-se com a Fazenda do Estado em arbitros e acompanhar o processo da despropriação sob pena de revelia e requer que sob pregação se haja a citação feita por accusada, offerendos como arbitros os Engenheiros assim mencionados. Apregoados, comparecer a São Paulo Northern Railroad Company, por seu advogado Doutor Rogério Pinto Ferraz, nos termos da procuração junta a summa petição apresentada ao Ilusterrissimo Doutor Juiz de Direito, e disse que tendo apresentado artigos de incompetencia da Justica local, e um pre ao Ilusterrissimo Juiz suspender o processo até que seja

seja decidida a incompetencia oposta; no entanto, se assim não se determinar o Heretissimo juiz, o Supplicante tomará parte na lousação com o protestado e não ratificar e nem rectificar todos os actos que forem praticados. Comparecendo o Doutor Marcio Menezes, Curador de Ausentes e disse que em vista do comparecimento da São Paulo Railroad Company por seu advogado, não lhe competia mais funcionar como procurador de ausentes na lousação requerida. Pelo Heretissimo juiz foi ordenado que o Doutor Procurador da Fazenda do Estado dissesse sobre a incompetencia do juiz suscitada por via de excepção, a qual com a respectiva petição, ora despachada de

deverá ser junta aos
aos respectivos autos.
Pelo Doutor Procurador
da Fazenda do Estado
foi dito que em prin-
do o venerando despa-
cho do Meretíssimo Juiz,
declara que é inop-
portuna e illegal a
excepção de incompete-
tencia apresentada
pela São Paulo North-
ern Railroad Company,
porque achando-se
em pleno vigor no Es-
tado a lei numero cin-
coenta e sete de dezo-
to de Março de mil
oitocentos e trinta
e seis, que regula o
processo de desapro-
priação, a disposição
do artigo quinto da
referida lei, estabele-
ce que: "Todo esse pro-
cesso será expedido
administrativamente
sem as formalida-
des judicarias, e só-
mente haverá recur-
so ordinario sobre
o quantitativo ar-
bitrado e isto sem sus-

suspensões." E sendo
ainda pela referida
lei de mil oitocentos
e trinta e seis, clara
e insosplizível a
competência deste juízo
para o processo
em questão, requer
ao Illustíssimo Juiz
que se prosiga nos
termos da louvação.
O Illustíssimo Juiz, bem
ponderada a matéria
arguida e sobre a qual
disseram as partes
interessadas, e atten-
dendo a que, sendo
certo que, não só se-
gundo o antigo pro-
cesso civil instituí-
do pelas ordenações
do Reino, como tam-
bem pelo processo
civil vigente insti-
tuído pelo Decreto
numero setecentos
e trinta e sete de
vinte e cinco de no-
vembro de mil oitocen-
tos e noventa,
a excepção de in-
competência do juízo
deve ser oposta, nos

nos processos que subs-
tituem propriamente
ações ou litígios con-
tenciosos, antes de ser
articulada a contra-
riedade, o que impor-
ta dizer que nos pro-
cessos especiais da or-
dem daquelles de que
ora se trata, não é
em rigor para se admit-
tir a declinatoria fori,
attendendo a que, en-
tretanto, proposta
no presente proce-
so de desapropria-
ção a declinatoria
fori, disse verbalmen-
te sobre ella a Faze-
nda do Estado, visto
que, nos expressos
termos do artigo
quinto da lei de de-
zoito de Março de
mil oitocentos e trin-
ta e seis, tal processo
é expedido adminis-
trativamente e sem
as formalidades judi-
ciarias; e isto posto,
attendendo a que é
manifesta a com-
petencia deste Juizo

Juro para processar a desapropriação in-
tentada, em face do dis-
posto no artigo terceiro
da lei vigente citada
de depósitos de dólares de
mil oitocentos e trin-
ta e seis; attendendo
a que "a Companhia
São Paulo Northern Rai-
road Company foi
regularmente citada
para o presente pro-
cesso, pois que, em
virtude da clausu-
la quarenta e cinco
a que se refere o de-
creto numero mil
seiscentos e sete de
Cito de láis de mil
novecentos e oito",
a mesma Companhia
é obrigada a ter repre-
sentante na Capital
dos Estados, com plenos
e illimitados poderes
para tratar e resolver
definitivamente pre-
sante o Administra-
tivo ou Judiciário
Brasileiro, quaesquer
questões que com
ella se suscitarem

suscitarem no País,
podendo dits represent-
tante ser demandado
e receber citações inícial
e outras em que por
direito se exija, cita-
ção pessoal," e nesta
conformidade já deci-
diu o Supremo Tribu-
nal Federal em accor-
dam de vinte e nove
de Agosto de mil no-
vecentos e dezasete,
havendo nessa mes-
ma occasião julgado,
e em uma especie,
em que foi parte a
mencionada Com-
panhia São Paulo Nor-
thern, "que a justiça
local é competente
para julgar a con-
tenciosidade a validade de
um acto do Governo
do Estado, em face da
Constituição com re-
curso extraordinario
para o Supremo Tri-
bunal" (veja-se
a Revista do Supremo
Tribunal, volume qua-
torze, paginas qua-
trécenas e vinte e tres

tres a quatrocentos e
 vinte e cinco); attendendo
 a que é ainda certo
 que o Supremo Tribu-
 nal Federal tem deci-
 dido que "competem a
 Justiça Estadual sobre
 as causas propo-
 sta contra sociedade
 anônima, com sede
 no estrangeiro, tendo,
 porém, nos termos do
 Decreto que a autori-
 sou a funcionar
 no País, representante
 no Brasil, com poderes
 amplos e illimita-
 dos para resolver to-
 das as questões judi-
 ciais e extrajudiciais,
 que se suscitarem
 em suas relações
 com o Governo ou com
 particulares, sujeitas
 ás leis e jurisdições
 dos Tribunais Brasilei-
 ros" (Confira-se Act.
 Chelli, Manual de
 jurisprudencia Fede-
 ral, pagina duzen-
 tas e vinte e seis a
 duzentas e vinte e
 sete, numero mil

mil trezentos e vinte e oito, Octavio Lohelli, Manual de Jurisprudencia Federal, primeiro supplemento de mil novecentos e dezesseite (pagina cento e noventa e sete numero novecentos e oitenta e cinco;) attendendo a que é, por consequencia, inquestionavel a competencia da Justica estadual e tambem do foro desta Comarca para processar a desapropriacao intentada pela Fazenda do Estado de São Paulo; attendendo outrossim a que a propria Companhia Paulista Northern Railroad Company deixou bem claro que, se por ventura não fosse julgada procedente a sua delimitatoria fori não se recusaria a tomar parte na lavoura.

louvações, pois é realmente incontestável que o artigo quinto da lei numero, digo, da lei de depósitos de Marcas de mil oitocentos e trinta e seis, assim se enuncia -- "sômente haverá recurso ordinario sobre o quantitativo da indenização arbitrada sem suspensão"; ordenou por tais fundamentos que se proscedesse a louvações, a fim de se proseguir nos ultimos termos do processo. Pelos advogados da São Paulo Northern Railroad Company, foi dito que não se conformando com o R. despacho do Meretissimo Doutor Juiz de Direito, com o devido respeito, sem fundamento nos paragraphos primeiros do artigo seiscentos e sessenta e nove, do Regulamento numero setecentos

sete centos e trinta e sete de vinte e cinco de novembro de mil oitocentos e cincoenta, aggravava de dito despacho para a Egregia Camara Criminal de Aggravos do Colendo Tribunal de Justica de São Paulo, protestando indicar na respectiva minuta as peças que devam instruir o instrumento do recurso, e requer do Meretissimo Juiz que digno-se mandar tomar por termo, nos autos, o alludido recurso. Quanto a louvação, sob o protesto feito, escolhe dos peritos propostos pela Fazenda do Estado o Doutor José Goncalves Barbosa e offerece á escolha da dita Fazenda os seguintes peritos: Doutor Jorge L'Empy de Villers, domiciliado nesta cidade, Doutor Charles

lohares Gillieron, ex-chefe da secção da São Paulo Rio Grande, residente em Curitiba, e o Doutor Alberto Tenk, engenheiro Gerente de Bois e cotiques, domiciliado em Caraguatatuba. Pelo Doutor Luiz Arthur Varella, procurador da Fazenda do Estado foi dito que dos peritos apresentados, escolhia o de nome Jorge L'Écuyer de Villers. Pelo mais reticissimos juiz foi dito que no regimen antigo, digo, foi dito que no regimen antigo processos civil, vigorado pela Ord. do 3.º Terceiros, Título dezeseite, paragrafos segundos, quarto e pelo actual regimen instituido pelo regulamento numero setecentos e trinta e sete de mil oitocentos e cincoenta, nos pleitos entre particulares, estes

estes em fase da Ord.
citada e do artigo cen-
to e noventa e tres do
Regulamento setecen-
tos e trinta e sete podi-
am nomear o tercei-
ro arbitrador. Diverso
so forem e o systema
instituido pela lei
de direito de Marco
de mil oitocentos e
trinta e seis, que ins-
taurou o processo
especial sobre a de-
sapropriação por ne-
cessidade ou utili-
dade publica; e, por
força do estatuido no
artigo terceiro da ci-
tada lei de mil oitoc-
entos e trinta e seis,
ali se prescreve que
aqui é que compete
nomear o terceiro
arbitrador, quando
por ventura não con-
formes os arbitros
em suas decisões. O
inlyto Ramalho
em o paragrapho du-
zentos e seis da sua
"Praxe Brasileira",
paginas duzentas.

duzentas e noventa e cinco, da segunda edição, já judiciosamente ensinava: "Sempre que o negocio que se tem de resolver e decidir, é de interesse publico, e não particular, pertence a nomeação ao juiz;" e assim pontificava aquelle insigne praxista quando tractou da nomeação de leuados ou peritos". Nesta conformidade e attendendo a que foi sem fundamento na "necessidade publica" que o Poder publico declarou e decretou a desapropriação da Estrada de Ferro de Araraquara a Rio Preto e seu ramal, por acto de quinze de Outubro de mil novecentos e dezanove, para o effeito das necessarias indenisações; attendendo a que dentre os pe-

peritos restantes a-
presentados recíproca-
mente pelas partes,
se encontra o engenhe-
ro Doutor Carlos Steve-
nson, que, com seu le-
tão da Escola Polytechni-
ca de São Paulo e ac-
tual Inspector Geral
da Companhia Mo-
giana, offerece as mais
seguras idoneidade
profissional para o
desempenho das
arduas funções de
terceiro arbitrador,
caso sejam divergen-
tes os laudos apresen-
tado pelos peritos em
que se louvaram
as partes: o Alvará tis-
simos para nos termos
explicitos do artigo
terceiro da lei de des-
zobito de alvará de
mil oitocentos e
trinta e seis, o nomeou
para aquelle cargo
de terceiro arbitrador,
e ordenou que fossem
notificados os ar-
bitradores para pres-
tarem o devido

divido e compromisso,
Ollberetissimos juiz de-
terminou finalmente
fosse tomado por termo
o agravo interposto
pela Companhia São
Paulo Northern, e man-
dou que o presente
termo de audiência
fosse trasladado nos
respectivos autos.
Pelo Procurador da fa-
zenda ainda foi di-
to, digo, Fazenda ainda
foi requerido que se
pintasse aos autos
de desapropriação
os quesitos que ora
offerece para serem
respondidos pelos
arbitros e pede ao Il-
lust. J. J. que se
digne determinar
ao Escrivão que seja
designado dia, hora
e logar para se pro-
ceder as diligencias
das avaliações. O Il-
lust. J. J. de fe-
rio determinando
que o Escrivão desi-
gne dia e hora a con-
sciencia dos arbi-

arbitrada deus e das par-
tes. Nada mais, - Data
retro. Em, José de Abreu
Lizique, escriptas inte-
rnis, subscrevi. - Na-
da mais se continha
em referido termo
de audiencia, depois
do qual via-se a fol-
has duzentas e quaren-
ta e tres e accordam
do teor e forma seguinte:

Fl. 243
Accordam. - Ac-
cordam em Tribunal,
visto e dispostos de
estes autos de Ara-
raguara em que
é aggravante a São
Paulo Northern Rail-
road Company e ag-
gravada a Fazenda
do Estado, regar pro-
visamente ao recurso
e ser firmada a de-
cisão recorrida pelos
fundamentos espos-
tos pelo Doutor Juiz
a quo, que adoptam
custas pela aggra-
vante. São Paulo,
doze de fevereiro de
mil novecentos
e oito. F. Saldanha

Saldanha, Presidente,
 Brito Bastos, Philadelpho
 Bastos, Campos Pereira,
 Brito de Alvedo. Nada
 mais se continha em
 referidas acordam; e
 dou fe. São Paulo, vir-
 te e oito de fevereiro de 1891
 mil novecentos e vir-
 te e um. Eu, Francisco Gon-
 çalves da Silva Filho, Escri-
 va e subscrive e amigos tran-
 çalves Gonçalves da Silva Filho

God. = Gonda.
 S. Paulo, 28.2.
 1891.
 Francisco Gonçalves



São Paulo
 Francisco



Em tempo: certifico mais, em be 3.000.
 re ulatois, que do choco = God. = Gonda.
 dam nesta transcripta hou = do. Gonçal
 ve recurso extraordinario, =
 intupocto pela São Paulo Mo-
 then Railroad Company, para =
 o Supremo Tribunal Fide =
 dual. ha ut supra. Os =
 crivas, Francisco Gonçal =
 ves da Silva Filho =